



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa

Em, 17 / 08 / 16

Deputado Valmir Comin
1º Secretário

5523

VETO TOTAL
AO PL/535/15

MENSAGEM Nº 559

Lido no Expediente

87ª Sessão de 13/09/16

À Comissão de:

(5) Justiça

Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO



No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 535/2015, que “Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Condutor de Ambulância referida no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 370/16, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 001/16, da Gerência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), e nº 301/16, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 535/2015, ao pretender dispor acerca do reconhecimento da profissão de condutor de ambulância, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que invade a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissão, ofendendo, assim, o disposto no inciso XVI do art. 22 da Constituição da República. Ademais, a medida apresenta contrariedade ao interesse público, pois poderá impedir a prestação de alguns serviços de transporte de pacientes.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

2. – Fora de dúvida que o Projeto de Lei sob análise viola a literalidade do art. 22, XVI, da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”.

3. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a afirmação no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, como se pode observar dos julgados a seguir:

“Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho.” (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, Segunda Turma, DJE de 4-11-2013.)

Ju

ALESC - SECRETARIA 17/08/2016 16:54



“Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.” (ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.) Vide: ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.

[...]

4. – Em razão do exposto, o parecer, s.m.j., é no sentido do veto integral do Projeto de Lei.

Por sua vez, a SES, por meio de manifestação da Gerência do SAMU, consultada a respeito do autógrafa em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL pelas seguintes razões:

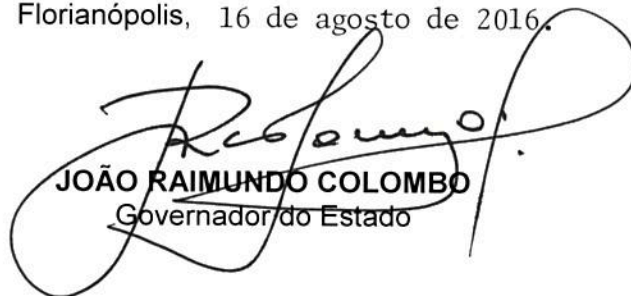
[...] entendemos que a obrigatoriedade de acompanhamento de profissional de enfermagem ou médico deverá ser definida por critério médico no momento da solicitação do transporte, uma vez que o texto definido no Art. 3º [...] pode inviabilizar a prestação de alguns serviços por prefeituras e Estado.

A Consultoria Jurídica da SES, ao analisar a proposição, teceu as seguintes considerações:

No que tange ao mérito esta Consultoria entende que o Projeto de Lei nº 535/2015 visa reconhecer a profissão de condutor de ambulância no Estado, conforme preconiza o art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, na forma que foi apresentado o texto da referida proposta legislativa, segundo o Parecer nº 001/2016, da Gerência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, fl. 04 (SES 36319/2016), apresenta contrariedade ao interesse público, existindo óbices legais quanto à sanção da referida proposta legislativa, deste modo sugerimos o seu veto.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de agosto de 2016.



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PARECER N° PAR 370/16-PGE

PROCESSO N° SCC 00005701/2016

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: EXAME DE AUTÓGRAFO.



EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei n° 535/2015, que "*Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Condutor de Ambulância referido no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro*". Origem Parlamentar. Inconstitucionalidade frente ao artigo 22, XVI, da Constituição Federal. Recomendação de veto .

Senhor Procurador Chefe da Consultoria Jurídica:

1.- Mediante o Ofício n° 1026/SCC-DIAL-GEMAT, o Exmo. Sr. Diretor de Assuntos Legislativos da Secretária de Estado da Casa Civil encaminha a esta PGE., para exame e parecer, o autógrafo do Projeto de Lei n° 535/2015, aprovado pela Assembléia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Condutor de Ambulância referido no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro*", e atende à seguinte



redação:

PROJETO DE LEI PL./0535.5/2015



Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Conductor de Ambulância, atividade referida no art.145-A do Código Brasileiro de Trânsito.

Art.1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a profissão de Conductor de Ambulância, atividade a que se refere o art.145-A do Código Brasileiro de Trânsito-CBT, acrescentado pela Lei nacional n. 12.998, de 2014.

Art.2º Deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, a Administração Pública e as empresas privadas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, quando da prestação do serviço de remoção de acidentados e ou deslocamento de pacientes para atendimento de saúde em unidades hospitalares ou ambulatoriais.

Art.3º Fica proibido o transporte dos beneficiários da prestação de serviço aludida no art.2º desacompanhados de profissional Médico, ou de pelo menos um profissional de assistência de enfermagem, ou, ainda, de um profissional Enfermeiro(a).

Parágrafo único. A atividade de assistência de enfermagem, desenvolvida por Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, deverá ser prestada sob a supervisão direta de profissional Enfermeiro(a).

Art.4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.

2.- Fora de dúvida que o Projeto de Lei sob análise viola a literalidade do art. 22, XVI, da Constituição Federal, que dispõe:

" Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



XVI - organização do sistema nacional de empregos e condições para o exercício de profissões.”.

3.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a afirmação no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, como se pode observar dos julgados a seguir:

“Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho.” (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, Segunda Turma, DJE de 4-11-2013.)

“Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.” (ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.) Vide: ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.

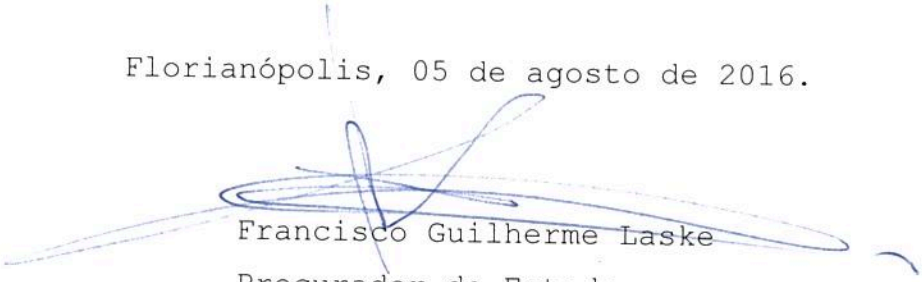


"O conflito de lei estadual disciplinadora da atribuição normativa para legislar sobre exercício profissional resolve-se considerada a CF, pouco importando articulação, na inicial, de ofensa à Carta do Estado no que revela princípios gerais - de competir à unidade da Federação normatizar o que não lhe seja vedado e respeitar a atuação municipal." (Rcl 5.096, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 19-6-2009.)

"Lei distrital 3.136/2003, que 'disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal'. (...) Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão." (ADI 3.587, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-12-2007, Plenário, DJE de 22-2-2008.).

4.- Em razão do exposto, o parecer, s.m.j., é no sentido do veto integral do Projeto de Lei.

Florianópolis, 05 de agosto de 2016.


Francisco Guilherme Laske

Procurador do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Extrato do parecer:

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 535/2015, que "*Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Condutor de Ambulância referido no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro*", de origem Parlamentar, padece de inconstitucionalidade frente ao artigo 22, XVI, da Constituição Federal, que atribui à competência privativa da União a legislação sobre "*organização do sistema nacional de empregos e condições para o exercício das profissões*". Recomendação de veto .



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: SCC 5701/2016

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Exame de Autógrafo

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº 535/2015, que "Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Condutor de Ambulância referido no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro". Origem parlamentar. Inconstitucionalidade frente ao art. 22, XVI, da Constituição Federal. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Francisco Guilherme Laske de fls. 02 a 05.

À vossa consideração.

Florianópolis, 05 de agosto de 2016.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 5701/2016

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei nº 535/2015. "Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Condutor de Ambulância referida no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro". Origem Parlamentar. Inconstitucionalidade frente ao art. 22, XVI, da Constituição Federal. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 370/16-PGE (fls. 02/05) da lavra do Procurador do Estado Dr. Francisco Guilherme Laske, referendado à fl. 07 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

Florianópolis, 08 de agosto de 2016.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



PARECER COJUR N.º 301/16

Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

DESTINO: Gabinete do Secretário de Estado da Saúde – GABS

Ementa: Processo SCC 5702/2016, que trata do autógrafo do Projeto de Lei nº 535/2015, que “dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Conductor de Ambulância referida no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro” – Manifestação desfavorável – Veto.

Trata-se do Ofício nº 1027-SCC-DIAL-GEMAT que versa sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 535/2015, que “dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Conductor de Ambulância referida no art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro”. Para a manifestação desta Secretaria, foram solicitados esclarecimentos à área técnica, tendo, a Gerência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, fl. 4 (SES 36319/2016), apresentado suas considerações sobre o tema

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

*“Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350

Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br



III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.”(grifo nosso).

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

No que tange ao mérito esta Consultoria entende que Projeto de Lei nº 535/2015 visa reconhecer a profissão de condutor de ambulância no Estado, conforme preconiza o art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, na forma que foi apresentado o texto da referida proposta legislativa, segundo o Parecer nº 001/2016, da Gerência do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, fl. 04 (SES 36319/2016), apresenta contrariedade ao interesse público, existindo óbices legais quanto à sanção da referida proposta legislativa, deste modo sugerimos o seu veto.

É o parecer.

Daniel Cardoso
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

JOÃO PAULO KLEINUBING
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE



CÓPIA



Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Estado de Santa Catarina, da profissão de Condutor de Ambulância referida no art.145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Veto totalmente por ser inconstitucional, e contrário ao interesse público.
Florianópolis, 15/08/2016
[Signature]
João Raimundo Colombo
Governador do Estado



A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a profissão de Condutor de Ambulância referida no art.145-A do Código de Trânsito Brasileiro, acrescentado pela Lei federal nº 12.998, de 18 de junho de 2014.

Art. 2º Deverão adequar-se ao disposto na presente Lei, a Administração Pública e as empresas privadas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, quando da prestação do serviço de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes para atendimento de saúde em unidades hospitalares ou ambulatoriais.

Art. 3º Fica proibido o transporte dos beneficiários da prestação de serviço aludida no art. 2º desta Lei, desacompanhados de profissional Médico, ou de pelo menos um profissional de assistência de enfermagem, ou, ainda, de um profissional Enfermeiro(a).

Parágrafo único. A atividade de assistência de enfermagem, desenvolvida por Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem, deverá ser prestada sob a supervisão direta de profissional Enfermeiro(a).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de julho de 2016.

Deputado **GELSON MERISIO**
Presidente

[Signature]
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

[Signature]
Deputado Pe. Pedro Baldissera
2º Secretário

Deputada Dirce Heiderscheidt
3ª Secretária

Deputado Mario Marcondes
4º Secretário